TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1062297-90.2018.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Liquidação**
Requerente:	**Hm Way Comercio Exterior Ltda**
Requerido:	**Belmetal Indústria e Comércio Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Tiago Henriques Papaterra Limongi**

Vistos.

HM WAY COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., devidamente qualificada nos autos, requereu a falência de **BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, nos termos do artigo 94, I¸ da Lei nº. 11.101/2005 em razão da impontualidade no pagamento de três termos de confissão de dívidas que resultam no valor de R$ 745.061,25 (setecentos e quarenta e cinco mil e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos), sendo o primeiro celebrado em Fevereiro de 2017 no valor de R$ 301.333,73 (trezentos e um mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e três reais.); o segundo, em Setembro de 2017 no valor de R$ 297.849,10 (duzentos e noventa e sete mil, oitocentos e quarenta e nove reais e dez centavos); e o terceiro, em Dezembro de 2017, no valor de R$ 145.878,42 (cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e dois centavos).

Conforme consta nos três respectivos instrumentos de confissão de dívida, o atraso nos pagamentos implicaria a incidência de multa de 10%, juros moratórios de 1% e correção monetária pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas (índice base setembro de 2014), que, atualizada para protesto, perfez o montante de R$ 921.416,17 (novecentos e vinte e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e dezessete centavos). Juntou documentos (fls. 06/66).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 78/88), na qual alegou, preliminarmente, (i) a irregularidade dos protestos para fins falimentares, posto que a intimação ocorreu por edital; (ii) a invalidade do instrumento de protesto, devido ao sobrestamento de validade concedido em tutela de urgência na ação cível de nº 1001007-40.2019.

Em réplica, a autora reiterou os termos de sua petição inicial e refutou as alegações apresentadas pela requerida (fls. 183/192).

Instadas a se manifestar sobre eventual interesse em conciliação (fl. 264), a requerida e a autora optaram pela composição extrajudicial. Entretanto, às fls 278/279, foi

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI, liberado nos autos em 08/05/2020 às 13:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1062297-90.2018.8.26.0100 e código 8FB602C.

comunicado a este juízo que o acordo não aconteceu.

Às fls. 275, por fim, a Autora informou que a ação de sustação do protesto foi julgada improcedente, tendo sido revogada a tutela de urgência que sobrestou a validade dos protestos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, sendo desnecessária a produção de novas provas em audiência.

O pedido de falência procede.

Deve ser afastada, preliminarmente, a alegação de irregularidade dos protestos.

Pois bem. Foi realizado protesto especial para fins falimentares, cuja intimação ocorreu por edital considerando a não localização do devedor nos endereços fornecidos à credora, dentre os quais a sede social da requerida declarada à JUCESP.

Ficou demonstrada, pelo ARs juntado aos autos, que a empresa foi procurada e não localizada no endereço que declara como sede, restando demonstrada, portanto, a causa justificadora da intimação pela via editalícia.

É necessário recordar que a escritura pública, que no caso em questão é o protesto da dívida, é emitido pelo Tabelião de Notas. Todos as suas diligências são presumidas verídicas por serem dotadas de fé pública, nos termos do art. 215 do Código Civil vigente. A empresa autora, desta forma, não possui responsabilidade sobre o que se é emitido pelo protesto.

Desnecessárias, neste aspecto, outras diligências para localização do sócio da empresa, conforme sedimentada jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo sobre o tema:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI, liberado nos autos em 08/05/2020 às 13:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1062297-90.2018.8.26.0100 e código 8FB602C.

> "Apelação Alienação Fiduciária Busca e Apreensão Intimação Editalícia pelo Cartório de Protesto Recurso Provido. "Se o devedor não é encontrado no seu domicílio, como resultou provado, reputa-se válida a intimação editalícia procedida pelo cartório de protesto". **2.** A exegese firmada pela r. sentença tem encontrado ressonância na doutrina e na jurisprudência. Nesta Turma Julgadora, conquanto faço ressalva de posição jurídica mais heterodoxa, firmou-se a orientação no sentido de que se o devedor não é encontrado no seu domicílio, como resultou provado (fls. 13/14), reputa-se válida a intimação editalícia procedida pelo cartório de protesto. (1050389-0/1 Apelação / Alienação Fiduciária, Relator(a): Artur Marques Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 26/03/2007)

No mesmo sentido e ainda com menção a validade dos protestos realizados por envio de carta registrada:

> "Agravo de Instrumento - Falência- Decreto. Não é nula a citação editalícia se os representantes legais da ré não foram encontrados na sede da devedora para o ato por oficial de justiça - Estando a devedora em lugar incerto e não sabido, regular a intimação de protesto por edital Regular também protesto pessoal notificado a pessoa identificada, pouco importando que tenha ou não procuração autorizando-a a receber o documento. (0289296-40.2009.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Recuperação judicial e Falência, Relator(a): Lino Machado Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data do julgamento: 01/06/2010).

Tendo isso em vista, é justificável a intimação do protesto da ré por edital, não configurando violação dos requisitos de falência. Nesse sentido:

> *Pedido de Falência baseado em impontualidade da devedora (Lei nº 11.191/05, art. 94, I) – Sentença de quebra – Comprovação dos pressupostos para amparar o pedido falimentar – Impontualidade de pagamento de obrigação materializada em cédula de crédito bancário, devidamente protestada – Desnecessidade de protesto especial para fins falimentares (Súmula 41/TJSP) – Recusa do recebimento do protesto no endereço constante na ficha cadastral da empresa falida perante a*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI, liberado nos autos em 08/05/2020 às 13:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1062297-90.2018.8.26.0100 e código 8FB602C.

Junta Comercial que autoriza a intimação por edital, nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.492/97 – Depósito elisivo não realizado – Devedora que não demonstrou relevante razão de direito para não pagar o quantum devido – Sentença mantida – Recurso desprovido. (2114153-51.2019.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Recuperação judicial e Falência, Rel. Des. Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Dj.: 10/09/2019.)

Por fim, verifico que as verbas devidas são superiores ao valor mínimo exigido pelo artigo 94, I da Lei 11.101/05.

Assim, a decretação da falência é de rigor.

Posto isso, DECLARO, hoje, a falência da empresa **BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.091.906/0001-53, **tendo como sócios:** Adriana Regina Queiroz, brasileira, CPF: 056.088.988-77, RG/RNE: : 136131888, residente à Rua Dr. James Ferraz Alvim, 205, Apartamento 2, Vila Suzana, São Paulo - SP, CEP 05641-021, assinando pela empresa. com valor de participação na sociedade de R$ 753.343,00 e Wellington Germano de Queiroz, brasileiro, CPF: 008.409.048-00, RG/RNE: 2667346 - SP, residente à Rua Ministro Godoi, 255, Apartamento 1, Perdizes, São Paulo - SP, CEP 05015-000, na situação de sócio-administrador, com valor de participação na sociedade de $ 3.003.982,00.

Em consequência:

1) Nomeio como administradora judicial (art. 99, IX) **LASPRO CONSULTORES**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.223.371/0001-75, com endereço à Rua Major Quedinho, nº 111, 18º andar, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01050-030, representada por Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98.628), e-mail: lasproconsultores@laspro.com.br, para fins do art. 22, III, a qual deverá ser intimada somente após o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34).

Nos termos da Ap. 421.578.4/1-00 e dos Agravos de Instrumentos ns.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI, liberado nos autos em 08/05/2020 às 13:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1062297-90.2018.8.26.0100 e código 8FB602C.

560.692-4/6-00 e 582.469-4/0-00, acima indicados, fixo o valor de R$ 5.000,00, a título de caução a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, pena de encerramento da falência, por ausência de pressuposto processual de existência e validade.

Nesse sentido recente julgado do STJ:

> RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. CAUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 25 DA LEI nº 11.101/2005. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. Inviável a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso especial feito nas próprias razões do recurso. Precedentes.
>
> 2. O art. 25 da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao indicar o devedor ou a massa falida como responsável pelas despesas relativas à remuneração do administrador judicial.
>
> **3. Na hipótese, o ônus de providenciar a caução da remuneração do administrador judicial recaiu sobre o credor, porque a empresa ré não foi encontrada, tendo ocorrido citação por edital, além de não se saber se os bens arrecadados serão suficientes a essa remuneração.**
>
> **4. É possível a aplicação do art. 19 do Código de Processo Civil ao caso em apreço, pois deve a parte litigante agir com responsabilidade, arcando com as despesas dos atos necessários, e por ela requeridos, para reaver seu crédito.**
>
> 5. Recurso especial não provido. **(REsp 1526790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016)**

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.

3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções **contra a falida** (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI, liberado nos autos em 08/05/2020 às 13:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1062297-90.2018.8.26.0100 e código 8FB602C.

5) Cumprido o item 2, além de comunicação on-line para o Banco Central a ser providenciado pela serventia, servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de **OFÍCIO** aos órgãos elencados abaixo, bem como de **CARTA DE CIENTIFICAÇÃO** às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.

O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias.

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão "falida" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado;

CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado;

SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida;

BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida;

Banco Bradesco S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI, liberado nos autos em 08/05/2020 às 13:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1062297-90.2018.8.26.0100 e código 8FB602C.

Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo;

DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida;

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas;

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL − UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647 - 01419-001 − São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar − Sé - 01017-000 − São Paulo − SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Rua Maria Paula, 136 Centro - 01319-000 − São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença.

7) Intime-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI, liberado nos autos em 08/05/2020 às 13:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1062297-90.2018.8.26.0100 e código 8FB602C.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI, liberado nos autos em 08/05/2020 às 13:50 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1062297-90.2018.8.26.0100 e código 8FB602C.